



By @kakashi_copiador

Índice

1) Registro Civil de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos	3
2) Registro Civil de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos - Questões Comentadas	23
3) Registro Civil de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos - Lista de Questões	35

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A LRP **começa o tratamento do registro das pessoas jurídicas a partir de uma escrituração. Quais atos devem ser registrados?** Segundo o art. 114, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem ser inscritos:

1. Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias;
2. Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das fundações e das associações de utilidade pública;
3. As sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;
4. Os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos;
5. Os jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias do art. 8º da Lei 5.250/1967, a Lei de Imprensa.

Nesse sentido, veja as disposições iniciais da Lei 8.934/1994, que trata do **registro público de empresas mercantis**:

Art. 1º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

No Enunciado 382 da IV Jornada de Direito Civil fixou-se o entendimento de que o **registro das sociedades deve observar a natureza da atividade, se empresarial ou não**, para fins de aplicação do art. 114, incisos, da LRP. Atente ainda porque o inc. II do art. 114 prevê apenas que não se inscrevem os atos da Sociedades Anônimas, mas igualmente as Sociedades Cooperativas não se inscrevem no Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, mas no Registro Público de Empresas Mercantis – RPEM, a cargo da Junta Comercial, segundo a Lei 5.764/1971.

Entendem doutrina e jurisprudência majoritárias que o art. 982, parágrafo único, do CC/2002 não revogou a lei especial. Por isso, apesar de numa leitura superficial do CC/2002 parecer que as Sociedades Cooperativas se sujeitam ao registro junto ao RCPJ – já que são consideradas Sociedades Simples e elas devem ser registradas no RCPJ, conforme prevê o art. 1.150 do CC/2002 –, elas continuam a ser registradas no RPEM, a cargo da Junta Comercial, por aplicação da Lei 5.764/1971.



(FMP / TJ-MT - 2014) Compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceto:

- A) a averbação de alteração contratual de sociedade de responsabilidade limitada não empresária.
- B) o registro dos atos constitutivos de sociedade anônima.
- C) o registro dos atos constitutivos de fundação instituída por testamento.
- D) a averbação de alteração de ato constitutivo de organização religiosa.
- E) o registro dos atos constitutivos e dos estatutos de partido político.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, como se depreende do art. 2º da Lei 8.934/1994: “Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei”.

A **alternativa B** está correta, nos termos do art. 114, inc. II: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas”.

A **alternativa C** está incorreta, pela conjugação do art. 62 do CC/2002 (“Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”) com o art. 114, inc. I da LRP, citado abaixo.

A **alternativa D** está incorreta, conforme o art. 114, inc. I: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública”.

A **alternativa E** está incorreta, segundo o art. 114, inc. III: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos”.



Quando do registro, o Titular do Serviço deve analisar seu objeto social. Isso porque **não podem ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indicarem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.**

Veja como há, aqui, amplas possibilidades, algumas delas bastante questionáveis, de se negar o registro. Obviamente, o serventuário não tem discricionariedade para recusar o registro. Ele deve, **de ofício ou por provação de qualquer autoridade, sobrestrar o processo de registro e suscitar dúvida para o juiz**. Será, portanto, o juiz quem decidirá quanto à negativa.

A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. Essa regra, conforme veremos adiante, corresponde à regra trazida pelo art. 45 do CC/2002, que trata da existência das pessoas jurídicas somente a partir do registro de sua constituição.

Se o funcionamento da sociedade em questão depender de aprovação da autoridade pública, primeiro se deve obter essa autorização, para somente depois se fazer o registro. Sem a autorização estatal, não pode o Titular do Serviço fazê-lo.

Quanto aos livros do Registro das Pessoas Jurídicas, o art. 116 institui dois livros:

Livro A, para:

- Contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias;
- Contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das fundações e das associações de utilidade pública;
- Sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Livro B, para:

- Matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Os exemplares de todos esses documentos (contratos, atos, estatutos e publicações) devem ser registrados e arquivados. Eles serão, então, encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. Esses índices devem ser feitos pela ordem cronológica e alfabética, podendo-

se adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis os serventuários por qualquer erro ou omissão.

2. REGISTRO GERAL



Segundo o art. 45 do CC/2002, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Verifica-se, pois, que a inscrição do ato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas é requisito de existência da Pessoa Jurídica.

Sem registro, pessoa jurídica não há; com ele, constitui-se a Pessoa Jurídica. A mesma regra aparece no art. 119 da LRP (em realidade, o art. 45 do CC/2002 funde o *caput* e o parágrafo único do art. 119, atualizando-o).



(FCC / PGE-MT - 2011) O registro da pessoa jurídica no órgão competente tem eficácia

- A) resolutiva.
- B) declaratória.
- C) rescisória.
- D) discriminatória.
- e) constitutiva.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o registro não extingue a pessoa jurídica, ao contrário, cria-a.

A **alternativa B** está incorreta, porque se o registro fosse declaratório isso equivaleria a dizer que a pessoa jurídica já existe previamente ao registro, o que não corresponde à verdade.

A **alternativa C** está incorreta, nem sequer havendo como se pensar num efeito rescisório do registro.

A **alternativa D** está incorreta, pelas mesmas razões do item anterior.

A alternativa E está correta, na forma do art. 119: “A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”.

Como ele é feito? Estabelece o art. 120 da LRP que **o registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo**. **Exigem-se os seguintes requisitos para o registro:**

1. A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
2. O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
3. Se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
4. Se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
5. As condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
6. Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um;
7. O nome e residência do apresentante dos documentos.

Em se tratando de partidos políticos, o registro deve obedecer aos requisitos da Lei específica, conforme prevê o parágrafo único. Obviamente, em se tratando de outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado, como os Sindicatos, igualmente devem ser observados os requisitos especiais, apesar da omissão da LRP.

Os livros nos quais cada pessoa jurídica está inscrita depende do Código de Normas do Estado. Por exemplo, um partido político, no Distrito Federal, onde a maioria dos partidos políticos acaba sendo registrada, é no livro A (segundo o art. 241 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal aplicado aos Serviços Notariais e de Registro - PGCJDFaSNR).

Reunidos os documentos necessários, **deve ser apresentada, para o registro, segundo o art. 121, uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico, a requerimento do representante legal da pessoa jurídica**. Prevê o §1º a dispensa do requerimento caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o documento.

Os documentos apresentados em papel podem ser retirados pelo apresentante nos 180 dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva, permite o §2º. Caso não o faça, os documentos são descartados.

Feito isso, a Pessoa Jurídica está constituída e passa a existir no plano jurídico. Cuidado, pois o art. 966 (“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”), que conceitua empresário e, consequentemente, conceitua a empresa, não exige o registro como elemento constitutivo.

ESCLARECENDO!



Empresário é uma situação fática (“sou empresário”), pelo que o registro apenas declara a existência de uma empresa já presente no mundo fático. O registro não constitui uma empresa, porque basta a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” ser vista para se visualizar a empresa. **Empresa, empresário e pessoa jurídica são conceitos diferentes e inconfundíveis, como deixa clara a melhor doutrina do Direito Empresarial.**

De acordo com o Enunciado 396 da IV Jornada de Direito Civil, **deve-se atentar para a capacidade dos sócios no momento do registro da sociedade empresarial**. Vale dizer, a eventual incapacidade do agente no momento da formação societária *inter partes* (momento da pactuação) ou mesmo depois de realizado o registro, é irrelevante para fins de aferição, relativamente à norma vigente.

Assim, se realizado o contrato societário quando a lei exigia ao menos 21 anos para tanto (CC/1916), a capacidade deve ser aferida no momento do registro. Se a pessoa com deficiência realizou contrato societário antes da alteração dos arts. 3º e 4º do CC/2002 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a capacidade deve ser aferida no momento do registro, igualmente.

Ainda quanto ao tema, o Enunciado 383 do CJF, de maneira bastante técnica, prevê a aplicabilidade das regras da sociedade em comum, regida pelo art. 986 do CC/2002, tanto para os casos de ausência de registro do contrato social, que configura irregularidade originária, quanto de alteração contratual não registradas, que configuram irregularidade superveniente.

3. REGISTRO ESPECIAL

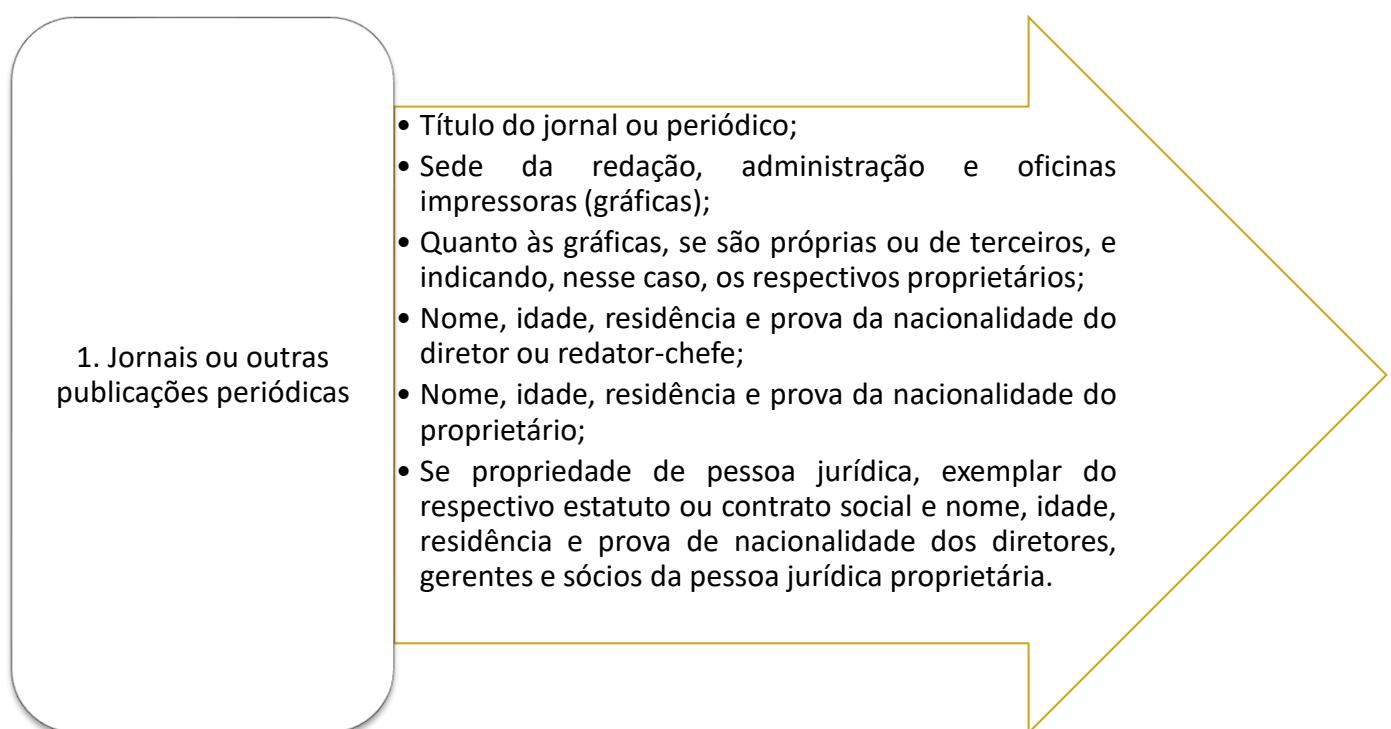
Para além das previsões gerais para registro das Pessoas Jurídicas, a LRP ainda traz regras específicas para o registro de determinadas pessoas jurídicas. Trata-se das **pessoas jurídicas que exploram a mídia em sentido amplo, ou seja, empresas vinculadas à difusão de informações, a imprensa**.

A explicação para tanto vem da relevância dessas empresas na realidade social, tendo sido a imprensa comparada ao quarto Poder na clássica divisão trinária de poderes de Montesquieu. *Fourth Estate* é uma expressão cunhada pelos britânicos Thomas Macaulay e Thomas Carlyle para denotar o relevante papel da imprensa no sistema de freios e contrapesos do poder estatal. A imprensa, então, seria um *watchdog* (cão de guarda) contra os abusos de poder dos demais poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) em face dos cidadãos.

Assim, o art. 122 da LRP exige a matrícula do registro civil das seguintes pessoas:

- 
1. Jornais e demais publicações periódicas;
 2. Oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
 3. Empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
 4. Empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Cada uma dessas empresas da imprensa tem um rol de documentos específicos que devem ser juntados no pedido de matrícula. Vejamos cada um deles, previstos no art. 123, incisos e alíneas:



2. Oficinas impressoras

- Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- Sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- Exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

3. Empresas de radiodifusão

- Designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- Nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

4. Empresas de notícias

- Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- Sede da administração;
- Exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.



Sempre que necessário for, devem ser averbadas na matrícula as alterações em quaisquer dessas declarações ou documentos. A cada declaração a ser averbada deve corresponder um requerimento próprio. O prazo é de 8 dias (macete: lembre-se do Direito do Trabalho).

A falta de matrícula dessas declarações ou da averbação da alteração será punida com multa, que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região. **Atente porque a multa não toma por base o salário mínimo nacional, mas os salários mínimos estaduais, fixados por Lei Estadual** em cada um dos Estados, especificamente. Caso o examinador pergunte numericamente, você deverá saber o valor do salário mínimo estadual em questão, portanto.

A decisão que impõe a multa deve fixar prazo para a matrícula ou a alteração das declarações. O prazo não é fixo, mas a LRP exige que seja, no mínimo, de 20 dias.

Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a em 50% toda vez que for ultrapassado em 10 dias o prazo assinalado na sentença.

O art. 125 considera clandestino o jornal ou publicação periódica que não estiver matriculado nos termos da Lei ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. Esse processo de matrícula segue o mesmo rito do registro prescrito anteriormente no art. 121 (duas vias do estatuto, petição do interessado, certidão e arquivo em cartório).

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Primeiro ponto ao qual prestar atenção sobre o RTD é que lhe cabe o registro de títulos e documentos de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, prevê o art. 127, parágrafo único. E quais títulos são registrados (*lato sensu*) no Registro de Títulos e Documentos – RTD? De acordo com o art. 127, no RTD deve ser feita a transcrição, obrigatoriamente, de:

Instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor

Penhor comum sobre coisas móveis

Caução de títulos de crédito pessoal

Caução de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal

Caução de títulos de Bolsa ao portador

Contrato de parceria agrícola ou pecuária

Mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros



(IESES / TJ-GO - 2017) NÃO será objeto de transcrição junto ao Registro de Títulos e Documentos:

- A) A matrícula de jornais e demais publicações periódicas.
- B) O contrato de parceria agrícola ou pecuária.
- C) Os instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.

D) O penhor comum sobre coisas móveis.

Comentários

A **alternativa A** está correta, já que o registro dos jornais se faz segundo o art. 122, inc. I: “No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados os jornais e demais publicações periódicas”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 127, inc. V: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do contrato de parceria agrícola ou pecuária”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 127, inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante a regra do art. 127, inc. II: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis”.

Inversamente, é **facultativa a transcrição de qualquer documento, para sua conservação** (inc. VII do art. 127). Nesse sentido, o art. 127-A explicita que tal transcrição apenas tem a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e não pode servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Trata-se, em larga medida, de uma extensão da regra do art. 219, *caput* (“As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”) e parágrafo único (“Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las”) do CC/2002.

O acesso ao conteúdo desse registro é restrito ao requerente, vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade. Excetuam-se a requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita, e determinação judicial.

Quando se tratar de registro para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, prevê o §2º. Podem estes acessá-los pelo SERP, sem ônus, nos termos fixados pela Corregedoria do CNJ, dispensada a guarda pelo apresentante.

Por fim, prevê o §3º do art. 127-A que a certificação do registro será feita por termo, com indicação do número total de páginas registradas, dispensada a chancela ou rubrica em qualquer uma delas.

Como ao RTD cabe o registro de títulos e documentos de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, a lista de documentos que podem ser transcritos no RTD é tão longa que não parece adequado minudenciar. De qualquer sorte, fique tranquilo, porque à exceção das provas relativas às próprias serventias, não se questiona a respeito de documentos outros que não os listados anteriormente.



Por sua vez, estabelece o art. 129 que **estão sujeitos a registro (*stricto sensu*) no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:**

Contratos de locação de prédios, sem prejuízo do registro imobiliário do contrato de locação com cláusula de vigência (art. 167, inc. I, nº. 3)

Cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado

Contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições

Contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis

Contratos de alienação fiduciária

Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos perante a Administração Pública em geral ou perante o Poder Judiciário

Quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam

Atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior

Instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento

Cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis

Constricções judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito

A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao registro do art. 129 para efeito da presunção de fraude de que trata o art. 185 do CTN, explica o §1º. Ademais, não se aplica a regra ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido na Lei 9.503/1997 (CTB) e nno art. 26 da Lei 12.810/2013 (Lei do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias).



(CONSULPLAN / TJ-MG - 2017) Quanto ao Registro de Títulos e Documentos, todas as assertivas estão corretas, EXCETO:

- A) Em tal serviço será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- B) Será feito o registro do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador.
- C) Será também feito o registro do contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros, sendo obrigatório o registro de quaisquer documentos, para sua conservação.
- D) Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3, da Lei nº 6.015/73 e os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 127. inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a provadas obrigações convencionais de qualquer valor”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 127. incs. II e III: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador”.

A **alternativa C** está incorreta, art. 127. inc. VII: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação”.

A **alternativa D** está correta, conforme o art. 129, itens 1º e 3º: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3; e os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos”.

Veja que os títulos anteriormente mencionados exigem registro *lato sensu*. Os listados no art. 127 exigem transcrição (cópia integral, simplificadamente), ao passo que os listados no art. 129 exigem registro (cópia dos elementos principais, apenas).

Num ou noutro caso, onde deve ser feito o registro (*lato sensu*) dos atos previstos nos arts. 127 e 129 da LRP? Segundo o art. 130, esses atos devem ser registrados (*lato sensu*) no domicílio das partes contratantes e, quando residirem em circunscrições territoriais diversas, em todas elas. Isso até 1º/01/2024. Posteriormente a essa data, esses atos devem ser registrados (*lato sensu*) no domicílio (i) das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial, (ii) de um dos



devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou (iii) de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

E qual o prazo para registro (*lato sensu*)? Segundo o art. 130, deve o registro ser realizado dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes. Esse prazo, porém, só se exige até 31/12/2023. Depois disso, não há mais exigência de registro em prazo, e isso se explica.

ESCLARECENDO!



Até 31/12/2023, feito o registro nesse prazo, ele tem eficácia *ex tunc*, ou seja, retroage à data da assinatura. Ultrapassado o prazo, impossível o registro? Não, o dispositivo prevê que, nesses casos, os registros feitos depois de vencido o prazo são válidos, mas produzirão efeitos a partir da data da apresentação, apenas (eficácia *ex nunc*). Com a entrada em vigor da nova redação do art. 130, **os registros produzem efeitos a partir da data do registro**; ou seja, não há mais diferenciação.

Além disso, a partir de 1º/01/2024, o RTD não mais exige reconhecimento de firma, e cabe exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular (§2º). No caso de documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deve ele conter o reconhecimento de firma do credor (§3º).

Explica-se a distinção dos prazos. O art. 21 da Lei 14.382/2002 estabeleceu que a norma entrou em vigor 27/06/2022, imediatamente após sua publicação oficial, exceto quanto ao art. 11, na parte em que se alterou o art. 130 da LRP. Esse dispositivo prevê que as mudanças no art. 130 deveriam ocorrer apenas em 1º/01/2024. Mudou-se o *caput* do art. 130 e se revogou o parágrafo único, transformando-se-o em três parágrafos, acima tratados.

E se registrado o título, sofrer ele alguma alteração? Determina o art. 128 que **serão averbadas quaisquer ocorrências que os registros, às margens respectivas, seja em relação às obrigações ou às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos**.

Além disso, registros, transcrições e averbações, ou seja, todos os registros (*lato sensu*) referidos anteriormente são feitos independentemente de prévia distribuição. Tal é a previsão do art. 130.

2. ESCRITURAÇÃO

Ultrapassadas as questões a respeito dos atos registráveis, onde é feito esse controle? Nos livros do Ofício, evidentemente. Na parte superior de cada página dos livros se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar (art. 133). E quais são os livros? O art. 132 estabelece que **no registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros:**



Livro A

- Protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados.

Livro B

- Trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros.

Livro C

- Inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data.

Livro D

- Indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

Livro E

- Indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles.

Livro F

- Registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação (art. 127, inc. VII e art. 127-A)

Livro G

- Indicador pessoal, específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de CPF ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no CNPJ.

CURIOSIDADE



Pode haver mais livros no RTD? Sim, em caso de serventia que tenha maior volume de serviço, como é o caso dos 1^{os} Ofícios, o Juiz pode autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. Nessa situação, rege o art. 134, parágrafo único, esses livros desdobrados terão as indicações alfabéticas subsequentes (na literalidade da norma, E, F, G, H e assim por diante; atualmente, depois da Lei do SERP, H, I, J e assim por diante).

Quanto ao Livro A, de Protocolo, o art. 135 exige que ele contenha colunas para as seguintes anotações:

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

- 2º) dia e mês;
- 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);
- 4º) o nome do apresentante;
- 5º) anotações e averbações.

Em seguida ao registro (*lato sensu*), deve ser feito, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato. Assim, é possível localizar o ato mencionado no protocolo com facilidade e rapidez.

Quanto ao Livro B, Registro Integral (por transladação), o art. 136 demanda que ele seja escriturado em obediência aos requisitos previstos no art. 142, visto adiante. Ademais, **pede-se que seja lançado, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, contendo ele colunas para as seguintes declarações:**

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) transcrição;
- 4º) anotações e averbações.

Quanto ao Livro C, Registro de Inscrição (por extrato), o art. 137 exige que ele contenha colunas para as seguintes declarações, nos mesmos moldes do Livro B:

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) espécie e resumo do título;
- 4º) anotações e averbações.

Quanto ao Livro D, Indicador Pessoal, o art. 138 exige que ele seja dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro. Deve ainda conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.



Se a mesma pessoa já estiver mencionada no Indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação, prevê o art. 139. Isso, evidentemente, serve para racionalizar o serviço e evitar as problemáticas duplicidades de indicação.

Se no mesmo registro (*lato sensu*) figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, **o nome de cada uma será lançado distintamente**, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações, antecipa o art. 140. Novamente, a regra é evidente, de modo a se preservar um indicador pessoal no qual apenas uma pessoa esteja inscrita.

3. TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO

Pode-se fazer a transcrição de documentos no RTD. Como o próprio nome diz, trata-se de copiar, *ipsis litteris*, na integralidade, o documento. Como se faz isso? Bem, copiando integralmente, com o perdão da tautologia didática.



Ou seja, **o registro integral dos documentos consiste na trasladação dos títulos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado.** Igualmente, devem-se mencionar precisamente suas características exteriores e formalidades legais, esclarece o art. 142.

Se for feita a transcrição de documentos mercantis, pode o registro ser feito na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. Essa norma era importante no tráfego empresarial antes do mundo digital.

O documento registrado acabava ficando visualmente diferente do original, pelo que o interessado poderia requisitar que fosse ele trasladado com a mesma “disposição gráfica”. Atualmente, bem mais fácil fazê-lo, já que o apresentante do título pode informar a formatação usada.

O RTD tem de ser o mais fidedigno possível. O documento registrado será copiado de maneira integral, incluindo os erros ortográficos, incorreções gramaticais e dados equivocados, se for o caso. O oficial age praticamente como um monge copista medieval ou um escâner moderno, reproduzindo o título sem operar mudanças.

Finalizada a “cópia”, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento. Ato contínuo, o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, o assinará (§1º).

Novamente no intuito de facilitar o registro, se o documento impresso for idêntico a outro já anteriormente registrado, no mesmo livro, pode o registro subsequente se limitar a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros (formulários, campos) preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado (§2º).

De outra banda, **se o registro for resumido, desnecessário trasladar todos os dados do título. Aí, você pode pensar, o que exatamente tem de constar desse resumo?** O art. 143 coloca que **o registro resumido consiste em uma declaração de:**



- Natureza do título, documento ou papel;
- Valor e prazo;
- Lugar em que foi feito;
- Nome e condição jurídica das partes e das testemunhas;
- Data da assinatura;
- Reconhecimento de firma por tabelião, se houver, e o nome dele;
- Nome do apresentante;
- Número de ordem;
- Data do protocolo e da averbação;

- Importância e o tipo do imposto pago.

Feitas essas anotações, o documento é datado e rubricado pelo oficial ou pelos servidores anteriormente referidos.

4. ORDEM DO SERVIÇO

Como é comum na Lei de Registros Públicos, o RTD também deve obedecer a uma ordem de funcionamento própria. Antes de ver essa ordem atente para uma especificidade. Em regra, os documentos a serem registrados não exigem reconhecimento de firma.

Primeiro, **apresentado o documento para registro ou averbação, devem ser anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral, resumido ou averbação) e o nome do apresentante.** Exige o art. 146 que sejam reproduzidas as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do documento.

Feito o protocolo, o segundo passo é fazer, no Livro respectivo, o lançamento registral (integral, resumido ou averbação). Concluído o registro, declara-se no corpo do documento o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial (ou os servidores referidos antes), essa declaração e as demais folhas do documento.

Pode ser registrado (*lato sensu*) um documento em língua estrangeira na íntegra? Sim, desde que adotados os caracteres comuns, podem ser registrados no original. Produzem eles efeitos contra terceiros, se no original? Não. E para que serve o registro, então? Para o efeito da sua conservação ou perpetuidade, esclarece o art. 148.

Para produzirem efeitos legais no Brasil e para valerem contra terceiros, devem ser traduzidos e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. Já se a pessoa pretende fazer registro em resumo, o documento em língua estrangeira deve ser sempre traduzido (parágrafo único).



De qualquer sorte, tabeliões e escrivão, nos atos que praticarem, devem fazer sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandados de origem estrangeira, a que tenham de se reportar (art. 163).

Aí, prevê o art. 149, concluídos os lançamentos nos Livros, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores.

A indicação do documento no protocolo será feita, seguida e imediatamente uma depois da outra. Excepcionalmente, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. De qualquer sorte, cada documento recebe numeração individual. A única coisa é que não é necessário protocolo de cada um deles, fazendo-se um único.

O parágrafo único do art. 150 deixa claro que onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte. A mesma regra vale também para os demais Livros que não o de Protocolo.

Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em quaisquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançadas no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento, estabelece o art. 153.

No fim do expediente diário, o oficial lavra o termo de encerramento de próprio punho, datando-o e assinando-o. Caso determinados títulos apresentados tiverem o registro adiado para o dia subsequente, o oficial deve declarar os motivos, exige o art. 154. Nesse caso, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros foram adiados. Se o expediente continuar para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar (parágrafo único).

Há exceção para a vedação à quebra da ordem de prioridade do lançamento nos Livros. Nos casos de ordem de autoridade judiciária competente ou por dúvida superveniente se quebra a ordem de prioridade. Atente porque essa exceção vale para todos os Livros, menos para o Livro A, de Protocolo. O Protocolo segue rigorosamente a regra da prioridade de apresentação dos títulos, retira-se do art. 151.



Cada registro (*lato sensu*) é datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores, separados, um do outro, por uma linha horizontal (art. 152). Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, deve-se mencionar essa circunstância no lançamento posterior. Aí, nas anotações do protocolo, são feitas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título, esclarece o art. 155.

Mas, o oficial deve registrar qualquer documento? Não, segundo o art. 156, **o oficial não apenas pode, como deve recusar registro a documento que não se reviste das formalidades legais. Além disso, se tiver suspeita de falsificação, pode ele sobrestrar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância.**

Se o apresentante insistir na validade do documento, o registro será feito com essa nota. **Ele ainda pode submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro,** mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

E qual é a responsabilidade do oficial do RTD relativamente a vícios intrínsecos ou extrínsecos dos documentos apresentados a registro? De acordo com o art. 157, **o oficial não é responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por víncio intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. Responde, porém, quando agir de má-fé, comprovadamente; ou seja, sua responsabilidade é subjetiva.**

As folhas do documento que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no documento e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo. Para autenticação, a assinatura ou a rubrica deve ser de próprio punho do oficial, exige o art. 159.

Se for do interesse do apresentante, o oficial é obrigado a notificar os demais interessados que figurarem no documento, e mesmo terceiros indicados pelo apresentante, a respeito do registro feito. Se não for exigida intervenção judicial, isso pode ser feito por aviso, denúncia ou notificação (art. 160).

Se feita alguma notificação, seu certificado, ou o certificado de entrega do registro, deve o oficial lavrar o ato na coluna das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros (§1º). Esses serviços, bem como as demais diligências, podem ser realizados por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Feito o registro, a certidão do registro integral de títulos tem a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos documentos originais registrados, físicos ou nato-digitais. Ou seja, desnecessário ao portador levar consigo o documento original, já que a certidão de registro do RTD tem exatamente o mesmo valor. A exceção fica por conta do incidente de falsidade, oportunamente levantado em juízo, prevê o art. 161.



(IESES / TJ-MA - 2016) O serviço, a função e a atividade registral do Registro de Títulos e Documentos são realizados para garantia e autenticidade de data e conteúdo, segurança jurídica, publicidade, conservação e efeito erga omnes, norteando-se pelos seguintes princípios específicos, podemos afirmar que é princípio específico do Registro de Títulos e Documentos:

- A) Tipicidade. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.
- B) Especialidade. Constar nos títulos apresentados a descrição correta dos imóveis a atender o art. 225 da Lei dos Registros Públicos, bem como a transcrever todas as certidões fiscais inerentes ao ato na forma do que dispõe o art. 215, inciso V do Código Civil Brasileiro.
- C) Legalidade. Impõe o exame prévio da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.
- D) Valor probante do original. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o princípio da tipicidade determina que somente podem ser registrados os títulos previstos em lei, o que não se aplica ao registro de títulos e documentos e não é específico ao RTD.

A **alternativa B** está incorreta, igualmente, sendo esse um princípio geral dos registros públicos, assegurar a indicação precisa dos elementos subjetivos e objetivos do registro.

A **alternativa C** está incorreta, mais uma vez, tratando-se de princípio geral dos registros públicos, de modo a impedir títulos inválidos ou ineficazes.

A **alternativa D** está correta, pois, segundo o princípio do valor probante do original, os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados. Esse princípio pode ser visualizado no art. 161: “As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo”.

Suponha que eu apresente um documento para registro, mas não sou eu o próprio interessado, nos termos do título (não está no meu nome, por exemplo). Conforme o art. 162, a **apresentação do documento para registro não constitui, para mim, direito sobre o documento, pois não sou o interessado**. Inversamente, se sou o interessado no documento, aí sim a apresentação constitui direito sobre o documento.

5. CANCELAMENTO



Feito um registro (*lato sensu*), é possível que ele seja cancelado? Sim, consoante a regra do art. 164, **o cancelamento pode ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado**.

Apresentado um dos documentos mencionados, o oficial certifica, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele. Deve também mencionar o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo, prevê o art. 165.

Eventualmente, se não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria. Vale ressaltar que o art. 166 exige que **os requerimentos de cancelamento sejam arquivados com os documentos que os instruírem**.

QUESTÕES COMENTADAS

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1. (FAURGS / TJ-RS - 2015) A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa

- a) com a aprovação do estatuto social.
- b) com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.
- c) com a aprovação da lei autorizativa da sua constituição.
- d) com a concessão do alvará pelo Poder Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a mera aprovação do estatuto não é suficiente para que adquira ela personalidade jurídica.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 45 do CC/2002: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. Igual redação pode ser extraída do art. 119, *caput* (“A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”) e parágrafo único (“Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro”) da LRP.

A **alternativa C** está incorreta, porque, em regra, as pessoas jurídicas não precisam de aprovação legal para sua constituição.

A **alternativa D** está incorreta porque o alvará emitido pela autoridade administrativa se liga a seu funcionamento, não constituição.

2. (FMP / TJ-MT - 2014) Compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceto:

- a) a averbação de alteração contratual de sociedade de responsabilidade limitada não empresária.
- b) o registro dos atos constitutivos de sociedade anônima.
- c) o registro dos atos constitutivos de fundação instituída por testamento.
- d) a averbação de alteração de ato constitutivo de organização religiosa.
- e) o registro dos atos constitutivos e dos estatutos de partido político.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, como se depreende do art. 2º da Lei 8.934/1994: “Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei”.

A **alternativa B** está correta, nos termos do art. 114, inc. II: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas”.

A **alternativa C** está incorreta, pela conjugação do art. 62 do CC/2002 (“Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”) com o art. 114, inc. I da LRP, citado abaixo.

A **alternativa D** está incorreta, conforme o art. 114, inc. I: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública”.

A **alternativa E** está incorreta, segundo o art. 114, inc. III: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos”.

3. (IESES / TJ-PB - 2014) Havendo duplicidade de registros de nascimento relativos a mesma pessoa, porém, com genitores diversos, é possível o cancelamento administrativo do último registro realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais?

- a) Não, pois a matéria somente poderia ser analisada e decidida em ação judicial, porquanto está relacionada à filiação e anulação do segundo registro de nascimento implicaria na desconstituição da relação de paternidade.
- b) Sim, porque a Lei de Registros Públicos impede que uma mesma pessoa seja registrada duas vezes.
- c) Sim, desde que autorizado pelo juiz corregedor da serventia extrajudicial.
- d) Sim, desde que o requerimento de cancelamento do registro de nascimento seja formulado pelo próprio registrado ou pela genitora do incapaz.

Comentários

A **alternativa A** está correta, segundo o art. 113: “As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento”.

A **alternativa B** está incorreta, porque, a despeito de a lei não o permitir, não é impossível que isso ocorra.

A **alternativa C** está incorreta, pois a aplicação do Provimento 28 do CNJ só pode ocorrer nos casos em que não há diversidade de genitores.

A **alternativa D** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior, em análise do art. 113.

4. (CESPE / TJ-ES - 2013) Com base na lei que dispõe sobre os registros públicos, assinale a opção correta.

- a) As oficinas de impressoras pertencentes a pessoas jurídica com finalidade mercantil devem ser matriculadas na junta comercial respectiva.
- b) A existência legal das pessoas jurídicas se iniciará quinze dias após a inscrição de seus atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas.
- c) Os atos constitutivos a serem registrados no registro civil de pessoas jurídicas deverão ser afixados no cartório durante quinze dias, de forma a permitir a qualquer interessado apresentar impugnação em relação à nocividade das atividades constantes no objeto da pessoa jurídica constituída.
- d) O procedimento de matrícula é simplificado, em relação ao de registro, já que, para a matrícula, não é necessária a apresentação de duas vias do estatuto, compromisso ou contrato da pessoa jurídica.
- e) Os jornais e as publicações periódicas de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do proprietário serão considerados clandestinos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 122, inc. II: “No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 45 do CC/2002: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 121: “Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto”; não há, portanto, o mencionado prazo quinzenal.

A **alternativa D** está incorreta, pela regra do art. 126 (“O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121”), que não dispensa nenhum requisito.

A **alternativa E** está correta, nos termos do art. 125: “Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário”.

5. (IESES / TJ-RN - 2012) No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

- a) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos; e o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

- b) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.
- c) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
- d) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na literalidade da LRP:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias”.

Assim, incorretas as **alternativas B, C e D**.

6. (FCC / PGE-MT - 2011) O registro da pessoa jurídica no órgão competente tem eficácia

- a) resolutiva.
- b) declaratória.
- c) rescisória.
- d) discriminatória.
- e) constitutiva.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que o registro não extingue a pessoa jurídica, ao contrário, cria-a.

A **alternativa B** está incorreta, porque se o registro fosse declaratório isso equivaleria a dizer que a pessoa jurídica já existe previamente ao registro, o que não corresponde à verdade.

A **alternativa C** está incorreta, nem sequer havendo como se pensar num efeito rescisório do registro.

A **alternativa D** está incorreta, pelas mesmas razões do item anterior.

A **alternativa E** está correta, na forma do art. 119: “A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”.

7. (PGE / PGE-RO - 2011) A eficácia do registro da pessoa jurídica é

- a) declaratória.
- b) constitutiva.
- c) resolutiva.
- d) suspensiva.
- e) devolutiva.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, diferentemente do registro civil das pessoas naturais.

A **alternativa B** está correta, como se extrai do art. 119: “A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”.

A **alternativa C** está incorreta, porque o registro não resolve a pessoa jurídica, antes a constitui.

A **alternativa D** está incorreta, já que não se suspende a eficácia da pessoa jurídica com seu registros; ao contrário.

A **alternativa E** está incorreta, nem sequer havendo o que se comentar acerca de efeito esse próprio dos recursos cíveis.

8. (CESPE / Correios - 2011) No que concerne a disciplinamento jurídico dos atos ilícitos, a teoria da imprevisão, a inadimplemento das obrigações e do condomínio, a registros públicos e alienação fiduciária em garantia e a bens, julgue os itens que se seguem: Havendo duplidade de registro de um mesmo imóvel, terá preferência o registro anterior ou mais antigo; a anterioridade ou antiguidade será determinada pelo número de ordem do título.

Comentários

O item está **correto**, segundo o art. 186: “O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente”.

9. (VUNESP / TJ-SP - 2011) No Registro Civil das Pessoas Jurídicas, são praticados os seguintes atos:

- a) registro de associações religiosas e autenticações de livros de sociedades empresárias.
- b) registro de fundações de direito público e privado e autenticações de livros de sociedades simples.

- c) registro de associações religiosas e matrícula de oficinas impressoras.
- d) registro de autônomos que explorem atividade econômica e de associações públicas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, não estando as autenticações entre os atos praticados.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, conforme o art. 114, inc. I (“No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública”) e seu parágrafo único (“No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias”).

A **alternativa D** está incorreta, pois o registro de autônomos também não se realiza lá.

Registro de Títulos e Documentos

10. (CONSULPLAN / TJ-MG - 2017) Quanto ao Registro de Títulos e Documentos, todas as assertivas estão corretas, EXCETO:

- a) Em tal serviço será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- b) Será feito o registro do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador.
- c) Será também feito o registro do contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros, sendo obrigatório o registro de quaisquer documentos, para sua conservação.
- d) Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3, da Lei nº 6.015/73 e os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 127. inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a provadas obrigações convencionais de qualquer valor”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 127. incs. II e III: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador”.

A **alternativa C** está incorreta, art. 127. inc. VII: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação”.

A **alternativa D** está correta, conforme o art. 129, itens 1º e 3º: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3; e os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos”.

11. (IESES / TJ-GO - 2017) Assinale a alternativa correta:

- a) No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis.
- b) No registro de Títulos e Documentos haverá, obrigatoriamente, os livros A, B, C, D, E e F, todos com 300 folhas.
- c) No registro de Títulos e Documentos haverá o livro A é destinado para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros.
- d) No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição das empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias.

Comentários

A **alternativa A** está correta, segundo o art. 127, inc. II: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 132, incs. I, II, III e IV: “No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas: Livro A; Livro B; Livro C; Livro D”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 132, inc. I: “Livro A – protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados”.

A **alternativa D** está incorreta, dada a previsão do art. 114, *caput* (“No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos [...]”), e do parágrafo único (“No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967”).

12. (IESES / TJ-GO - 2017) NÃO será objeto de transcrição junto ao Registro de Títulos e Documentos:

- a) A matrícula de jornais e demais publicações periódicas.
- b) O contrato de parceria agrícola ou pecuária.
- c) Os instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- d) O penhor comum sobre coisas móveis.

Comentários

A **alternativa A** está correta, já que o registro dos jornais se faz segundo o art. 122, inc. I: “No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados os jornais e demais publicações periódicas”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 127, inc. V: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do contrato de parceria agrícola ou pecuária”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 127, inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

A **alternativa D** está incorreta, consoante a regra do art. 127, inc. II: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis”.

13. (IESES / TJ-MA - 2016) O serviço, a função e a atividade registral do Registro de Títulos e Documentos são realizados para garantia e autenticidade de data e conteúdo, segurança jurídica, publicidade, conservação e efeito erga omnes, norteando-se pelos seguintes princípios específicos, podemos afirmar que é princípio específico do Registro de Títulos e Documentos:

- a) Tipicidade. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.
- b) Especialidade. Constar nos títulos apresentados a descrição correta dos imóveis a atender o art. 225 da Lei dos Registros Públicos, bem como a transcrever todas as certidões fiscais inerentes ao ato na forma do que dispõe o art. 215, inciso V do Código Civil Brasileiro.
- c) Legalidade. Impõe o exame prévio da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.
- d) Valor probante do original. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o princípio da tipicidade determina que somente podem ser registrados os títulos previstos em lei, o que não se aplica ao registro de títulos e documentos e não é específico ao RTD.

A **alternativa B** está incorreta, igualmente, sendo esse um princípio geral dos registros públicos, assegurar a indicação precisa dos elementos subjetivos e objetivos do registro.

A **alternativa C** está incorreta, mais uma vez, tratando-se de princípio geral dos registros públicos, de modo a impedir títulos inválidos ou ineficazes.

A **alternativa D** está correta, pois, segundo o princípio do valor probante do original, os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados. Esse princípio pode ser visualizado no art. 161: “As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo”.

14. (IESES / TJ-MA - 2016) Para o cancelamento dos atos praticados no RTD – Registro de Títulos e Documentos podemos afirmar como assertiva correta:

- a) Ex Officio, sem a intimação das partes, o Oficial poderá proceder ao cancelamento do registro ou averbação se verificar alguma imperfeição dos documentos anteriormente apresentados.
- b) Os requerimentos de cancelamento não ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem, sendo defesa sua digitalização.
- c) Para o cancelamento de registro, não deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular.
- d) Apresentado quaisquer dos documentos que deram origem ao registro no RTD, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dada a previsão do art. 164: “O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 166: “Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem”.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos da parte final do supracitado art. 164.

A **alternativa D** está correta, na dicção do art. 165: “Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo”.

15. (QUADRIX / CFB - 2016) Os principais serviços notariais e registrais dos cartórios são: registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas; registro civil das pessoas jurídicas; registro de títulos e documentos; registro de imóveis; registro de distribuição; tabelionato de protestos; tabelionato de contratos marítimos; e tabelionato de notas. No Ofício de Registro de Títulos e Documentos são registrados, dentre outros:

- I. contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.
- II. sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
- III. os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
- IV. caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador.
- V. instrumento de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Está correto o que se afirma em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e IV.

- d) II e IV.
- e) IV e V.

Comentários

O **item I** está incorreto, pela previsão do art. 114, inc. I: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública”.

O **item II** está incorreto, dada a dicção do art. 114, inc. II: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas”.

O **item III** está incorreto, segundo o art. 114, inc. III: “No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos”.

O **item IV** está correto, consoante o art. 127, inc. III: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador”.

O **item V** está correto, de acordo com o art. 129, item 9º: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento”.

A **alternativa E** está correta, portanto.

16. (QUADRIX / CREMAM - 2016) No Ofício de Registro de Títulos e Documentos são registrados, dentre outros:

- I. instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II. penhor comum sobre coisas móveis;
- III. caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;
- IV. contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- V. instrumento de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;
- VI. jornais.

Quantos estão corretos?

- a) Seis.
- b) Cinco, somente.
- c) Quatro, somente.
- d) Três, somente.
- e) Dois, somente.

Comentários

Essa questão está errada, mas a banca, QUADRIX, manteve o gabarito a despeito disso. Veja que o item IV, jornais, não se enquadra no registro do Ofício de Títulos e Documentos, mas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A banca simplesmente ignorou isso. Absurdamente, a banca, porém, ao fazer isso, joga contra si mesma, por gerar descrédito e profunda desconfiança (eu, se fosse gestor público, jamais a contrataria). Inclusive, outra banca, IESES considerou incorreta precisamente a assertiva de múltipla escolha na qual se apontavam os jornais como registráveis no RTD... a banca, portanto, foi safada, para dizer o mínimo.

O **item I** está correto, conforme o art. 127, inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

O **item II** está correto, consoante a regra do art. 127, inc. II: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis”.

O **item III** está correto, segundo o art. 127, inc. III: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador”.

O **item IV** está correto, de acordo com o art. 127, inc. V: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do contrato de parceria agrícola ou pecuária”.

O **item V** está correto, de acordo com o art. 129, item 9º: “Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento”.

O **item VI** está correto, segundo a banca, mas incorreto, dada a previsão do art. 114, *caput* (“No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos [...]”), e do parágrafo único (“No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967”).

A **alternativa A** está correta, de acordo com o estapafúrdio gabarito, portanto, em que pese ser a alternativa B a efetivamente correta.

17. (QUADRIX / CRB-6ª R - 2014) No Registro de Títulos e Documentos, previsto na legislação de registros públicos, é facultativa a transcrição de qual dos itens listados a seguir?

- a) Dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- b) Do penhor comum sobre coisas móveis.
- c) Do contrato de penhor de animais.
- d) Do contrato de parceria agrícola ou pecuária.
- e) De quaisquer documentos, para sua conservação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 127, inc. I: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

A **alternativa B** está incorreta, consoante a regra do art. 127, inc. II: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 127, inc. IV: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 127, inc. V: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do contrato de parceria agrícola ou pecuária”.

A **alternativa E** está correta, na literalidade do art. 127. inc. VII: “No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação”.

LISTA DE QUESTÕES

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1. (FAURGS / TJ-RS - 2015) A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa

- a) com a aprovação do estatuto social.
- b) com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.
- c) com a aprovação da lei autorizativa da sua constituição.
- d) com a concessão do alvará pelo Poder Público.

2. (FMP / TJ-MT - 2014) Compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceto:

- a) a averbação de alteração contratual de sociedade de responsabilidade limitada não empresária.
- b) o registro dos atos constitutivos de sociedade anônima.
- c) o registro dos atos constitutivos de fundação instituída por testamento.
- d) a averbação de alteração de ato constitutivo de organização religiosa.
- e) o registro dos atos constitutivos e dos estatutos de partido político.

3. (IESES / TJ-PB - 2014) Havendo duplicidade de registros de nascimento relativos a mesma pessoa, porém, com genitores diversos, é possível o cancelamento administrativo do último registro realizado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais?

- a) Não, pois a matéria somente poderia ser analisada e decidida em ação judicial, porquanto está relacionada à filiação e anulação do segundo registro de nascimento implicaria na desconstituição da relação de paternidade.
- b) Sim, porque a Lei de Registros Públicos impede que uma mesma pessoa seja registrada duas vezes.
- c) Sim, desde que autorizado pelo juiz corregedor da serventia extrajudicial.
- d) Sim, desde que o requerimento de cancelamento do registro de nascimento seja formulado pelo próprio registrado ou pela genitora do incapaz.

4. (CESPE / TJ-ES - 2013) Com base na lei que dispõe sobre os registros públicos, assinale a opção correta.

- a) As oficinas de impressoras pertencentes a pessoas jurídica com finalidade mercantil devem ser matriculadas na junta comercial respectiva.
- b) A existência legal das pessoas jurídicas se iniciará quinze dias após a inscrição de seus atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas.

- c) Os atos constitutivos a serem registrados no registro civil de pessoas jurídicas deverão ser afixados no cartório durante quinze dias, de forma a permitir a qualquer interessado apresentar impugnação em relação à nocividade das atividades constantes no objeto da pessoa jurídica constituída.
- d) O procedimento de matrícula é simplificado, em relação ao de registro, já que, para a matrícula, não é necessária a apresentação de duas vias do estatuto, compromisso ou contrato da pessoa jurídica.
- e) Os jornais e as publicações periódicas de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do proprietário serão considerados clandestinos.

5. (IESES / TJ-RN - 2012) No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

- a) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos; e o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.
- b) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.
- c) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
- d) Apenas os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

6. (FCC / PGE-MT - 2011) O registro da pessoa jurídica no órgão competente tem eficácia

- a) resolutiva.
- b) declaratória.
- c) rescisória.
- d) discriminatória.
- e) constitutiva.

7. (PGE / PGE-RO - 2011) A eficácia do registro da pessoa jurídica é

- a) declaratória.
- b) constitutiva.
- c) resolutiva.
- d) suspensiva.
- e) devolutiva.

8. (CESPE / Correios - 2011) No que concerne a disciplinamento jurídico dos atos ilícitos, a teoria da imprevisão, a inadimplemento das obrigações e do condomínio, a registros públicos e alienação fiduciária em garantia e a bens, julgue os itens que se seguem: Havendo duplicidade de registro de um mesmo imóvel, terá preferência o registro anterior ou mais antigo; a anterioridade ou antiguidade será determinada pelo número de ordem do título.

9. (VUNESP / TJ-SP - 2011) No Registro Civil das Pessoas Jurídicas, são praticados os seguintes atos:

- a) registro de associações religiosas e autenticações de livros de sociedades empresárias.
- b) registro de fundações de direito público e privado e autenticações de livros de sociedades simples.
- c) registro de associações religiosas e matrícula de oficinas impressoras.
- d) registro de autônomos que explorem atividade econômica e de associações públicas.

Registro de Títulos e Documentos

10. (CONSULPLAN / TJ-MG - 2017) Quanto ao Registro de Títulos e Documentos, todas as assertivas estão corretas, EXCETO:

- a) Em tal serviço será feita a transcrição dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- b) Será feito o registro do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador.
- c) Será também feito o registro do contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros, sendo obrigatório o registro de quaisquer documentos, para sua conservação.
- d) Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3, da Lei nº 6.015/73 e os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos.

11. (IESES / TJ-GO - 2017) Assinale a alternativa correta:

- a) No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição do penhor comum sobre coisas móveis.
- b) No registro de Títulos e Documentos haverá, obrigatoriamente, os livros A, B, C, D, E e F, todos com 300 folhas.
- c) No registro de Títulos e Documentos haverá o livro A é destinado para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros.
- d) No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição das empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias.

12. (IESES / TJ-GO - 2017) NÃO será objeto de transcrição junto ao Registro de Títulos e Documentos:

- a) A matrícula de jornais e demais publicações periódicas.

- b) O contrato de parceria agrícola ou pecuária.
- c) Os instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- d) O penhor comum sobre coisas móveis.

13. (IESES / TJ-MA - 2016) O serviço, a função e a atividade registral do Registro de Títulos e Documentos são realizados para garantia e autenticidade de data e conteúdo, segurança jurídica, publicidade, conservação e efeito erga omnes, norteando-se pelos seguintes princípios específicos, podemos afirmar que é princípio específico do Registro de Títulos e Documentos:

- a) Tipicidade. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.
- b) Especialidade. Constar nos títulos apresentados a descrição correta dos imóveis a atender o art. 225 da Lei dos Registros Públicos, bem como a transcrever todas as certidões fiscais inerentes ao ato na forma do que dispõe o art. 215, inciso V do Código Civil Brasileiro.
- c) Legalidade. Impõe o exame prévio da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.
- d) Valor probante do original. Os registros de inteiro teor em RTD, por meio de suas certidões, têm o mesmo valor probante dos documentos originariamente registrados.

14. (IESES / TJ-MA - 2016) Para o cancelamento dos atos praticados no RTD – Registro de Títulos e Documentos podemos afirmar como assertiva correta:

- a) Ex Officio, sem a intimação das partes, o Oficial poderá proceder ao cancelamento do registro ou averbação se verificar alguma imperfeição dos documentos anteriormente apresentados.
- b) Os requerimentos de cancelamento não ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem, sendo defesa sua digitalização.
- c) Para o cancelamento de registro, não deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular.
- d) Apresentado quaisquer dos documentos que deram origem ao registro no RTD, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

15. (QUADRIX / CFB - 2016) Os principais serviços notariais e registrais dos cartórios são: registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas; registro civil das pessoas jurídicas; registro de títulos e documentos; registro de imóveis; registro de distribuição; tabelionato de protestos; tabelionato de contratos marítimos; e tabelionato de notas. No Ofício de Registro de Títulos e Documentos são registrados, dentre outros:

- I. contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.
- II. sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
- III. os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

IV. caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador.

V. instrumento de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Está correto o que se afirma em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e IV.
- d) II e IV.
- e) IV e V.

16. (QUADRIX / CREMAM - 2016) No Ofício de Registro de Títulos e Documentos são registrados, dentre outros:

I. instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II. penhor comum sobre coisas móveis;

III. caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV. contrato de parceria agrícola ou pecuária;

V. instrumento de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento;

VI. jornais.

Quantos estão corretos?

- a) Seis.
- b) Cinco, somente.
- c) Quatro, somente.
- d) Três, somente.
- e) Dois, somente.

17. (QUADRIX / CRB-6^ª R - 2014) No Registro de Títulos e Documentos, previsto na legislação de registros públicos, é facultativa a transcrição de qual dos itens listados a seguir?

- a) Dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.
- b) Do penhor comum sobre coisas móveis.
- c) Do contrato de penhor de animais.
- d) Do contrato de parceria agrícola ou pecuária.
- e) De quaisquer documentos, para sua conservação.

GABARITO

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

1.	TJ/RS	B	6.	PGE/MT	E
2.	TJ/MT	B	7.	PGE/RO	B
3.	TJ/PB	A	8.	Correios	C
4.	TJ/ES	E	9.	TJ/SP	C
5.	TJ/RN	A			

Registro de Títulos e Documentos

10.	TJ/MG	D
11.	TJ/GO	A
12.	TJ/GO	A
13.	TJ/MA	D
14.	TJ/MA	D
15.	CFB	E
16.	CREMAM	A
17.	CRB 6ª Região	E